

Processo TC-005.933/2019-6 (com 111 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos (peça 91), por meio do qual contesta o Acórdão 1.272/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/2/2020 (peça 72).

Eis a parte dispositiva daquele aresto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), prefeito de Cacimba da Areia/PB nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a implantação de feira comunitária no aludido município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/10/2008	104.895,93	D1
23/10/2008	2.000,00	D2
4/6/2010	4.071,76	C

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Promovidos os exames preambulares de admissibilidade (peça 93) e tendo Vossa Excelência conhecido do recurso (peça 95), foram os autos restituídos à Serur, para exame de mérito.

Ato contínuo, foi promovida a análise constante à peça 109, por meio da qual o auditor-instrutor concluiu o seguinte:

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) houve a prescrição para a atuação do TCU, tanto em relação ao débito apurado quanto em relação à sanção de multa, e seja pela adoção dos critérios do Código Civil sobre o tema, seja pelos ditames da Lei 9.873/1999 (prescrição intercorrente);

b) em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo Tribunal de Contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo e, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

c) teria ocorrido prescrição neste caso concreto com base no prazo estabelecido no Código Civil, utilizado pelo paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

d) do mesmo modo teria havido a prescrição caso adotado o sistema de prazos disposto na Lei 9.873/1999;

e) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do Tribunal de Contas, entende-se prudente sobrestar o julgamento do recurso;

f) a análise perfunctória das conclusões do órgão concedente sobre as contas apresentadas pelo município conveniente, permite concluir que, embora presentes indícios de que tenha havido a execução do ajuste, ainda que parcial, conforme visita *in loco* de 2010, a efetiva comprovação da correção das despesas carece de documentação complementar requerida pelo ministério concedente, ou ao menos minimamente apta a comprovar a regularidade das despesas.

Foi proposto, então, com a anuência do corpo diretivo da Serur (peças 110/1), o seguinte:

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos contra o Acórdão 1.272/2020-TCU-1.ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e sobrestar seu julgamento de mérito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário-STF 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

II

O Ministério Público de Contas, pelos motivos a seguir expostos, discorda da proposta de encaminhamento apresentada pela Serur.

Nesse sentido, destaca-se, no tocante à proposta de sobrestamento dos autos, até o

trânsito em julgado do RE 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito do tema, que o MP de Contas não vislumbra motivo para a suspensão processual.

Com efeito, no concernente à decisão do STF, exarada no âmbito do RE 636.886, o MP de Contas considera que ela somente alcança a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, ou seja, a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído, não atingindo os processos de controle externo em curso.

Nesse contexto, mantem-se incólume a jurisprudência do TCU fundada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Citem-se, como precedentes, o Acórdão 5.236/2020 - Primeira Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler) e o Acórdão 6.350/2020 - Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Dito isso, o MP de Contas diverge do encaminhamento proposto e sugere que o presente recurso reconsideração seja, de pronto, julgado no mérito.

E no tocante ao mérito destes recursos, mostram-se escorregadas as conclusões a que chegou a Serur, no sentido de que a *“efetiva comprovação da correção das despesas carece de documentação complementar requerida pelo ministério concedente, ou ao menos minimamente apta a comprovar a regularidade das despesas”*.

III

Ante o exposto, o MP de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva e propõe que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 1.272/2020-TCU-1ª Câmara nos seus exatos termos.

Brasília, 15 de Dezembro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador